



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028823-79.2023.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ANA PAULA DOS SANTOS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1028823-79.2023.8.26.0577/50001

EMBARGANTE: ANA PAULA DOS SANTOS GONÇALVES

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

VOTO nº 31825/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA – Diante do desprovimento do recurso de apelação da ré, não era o caso de alteração da distribuição do ônus da sucumbência e sim arbitramento de honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC - Correção do vício para afastar a parte do acórdão em que mencionada alteração da sucumbência, condenando-se a ré em honorários recursais - ACOLHERAM OS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face do venerando acórdão, em que negado provimento ao recurso da ré.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, a fim de que sejam corrigidas a omissão e a contradição quanto à distribuição da sucumbência, que deve ser mantida diante do desprovimento do recurso da ré, com majoração relativa aos honorários recursais.

Os embargos foram respondidos.

É o breve relatório.

Com razão a embargante.

Com efeito, verifica-se contradição no acórdão embargado, pois o caso era de manutenção da distribuição do ônus da sucumbência, tendo em vista o desprovimento do recurso, condenando-se a ré apelante em honorários recursais pela nova sucumbência, considerado o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte adversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o vício deve ser corrigido, para modificar o último parágrafo da fundamentação do acórdão a fls. 191, que trata da fixação de honorários advocatícios, a fim de que passe a constar o seguinte:

Tendo sido a ré vencida em grau de recurso, deve pagar mais 5% sobre o valor da condenação a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, **COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)